



469 19

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.
CNPJ. 01.612.155/0001-41.
COMISSÃO DE PREGÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES

Sooretama-ES, 19/01/2024.

A PROCURADORIA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

Dr. Procurador
Processo nº 01773/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 036/2023, objetivando a contratação de empresa especializada para prestar serviços de transformação e adaptação de veículo tipo ônibus em unidade móvel de saúde com fornecimento de mão-de-obra, materiais, insumos e ferramentas necessários para execução dos serviços, licitação do tipo “menor preço global”, regido pelas disposições contidas no Edital e seus respectivos ANEXOS.

DOS FATOS:

Na data e horário fixados no Edital da licitação, ocorreu a sessão pública, sendo que, após finalizada a etapa de credenciamento, procedeu-se com a disputa de preços, tendo a empresa **VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** logrado-se vencedora nessa etapa.

Ato seguinte procedeu-se com a análise dos documentos de habilitação (ENVELOPE B) da vencedora comentada, sendo que, após isso, a D. Pregoeira Municipal em conjunto com sua estimada Equipe de Apoio, declararam a **VCS COMERCIO** como vencedora do certame, conforme consta na ATA Nº. 01, juntada as fl. 400-402 dos autos.

Em seguida, em posse da palavra, a empresa **CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA** apresentou intenção de interpor recurso, em face de habilitação da concorrente **VCS COMERCIO**.

DAS TEMPESTIVIDADES:

A sessão pública foi realizada aos 11/01/2024, conforme ATA Nº. 01, fl. 400-402 dos autos, estando nesse mesmo ato todos intimados para os prazos e ações previstas em lei sobre o discernente ao prazo recursal.

Assim, a recorrente, **CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA** protocolou sua peça recursal aos 12/01/2024, as 08:28h, conforme fls. 437-444 dos autos. Portanto, TEMPESTIVO e digno de análise.

Já a recorrida, **VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** protocolou sua peça de contrarrazões aos 15/01/2024, as 13:09h, conforme fls. 447-464 dos autos, portanto, TEMPESTIVAMENTE, estando digna de análise.

DO CERNE DO RECURSO:

No final da sessão pública, a recorrente explanou o que segue abaixo, conforme consta na ATA Nº. 01 de 11/01/2024 (fl. 400-402), IN VERBIS:

“...a empresa CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA expõe sua disposição, alegando que em virtude de punições públicas aplicadas ao grupo VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA a empresa não está apta a participar do certame em comento...” - Grifei

Em sua peça recursal, a recorrente alega em suma que (fl. 444):

19



4712

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.
CNPJ. 01.612.155/0001-41.
COMISSÃO DE PREGÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES

É o mais relevante de momento, sendo que, os demais detalhes e alegações, bem como que documentos que sustentam o recurso, podem ser observados na íntegra, as fl. 437-444 dos autos.

SOLICITAÇÃO:

Ante as alegações e documentos acostados na peça recursal, temos que seja necessário um devido exame de vossa senhoria sobre a matéria em comento, posto que, a recorrente apresentou punições existentes em nome da recorrida, porém, não vislumbramos a matéria da inidoneidade, razão pela qual é imperioso vosso parecer para auxiliar nas seguintes questões:

- a) As suspensões trazidas a conhecimento, são extensivas ao município de Sooretama-ES e devem ser fundamento para ser inabilitada a empresa recorrida (**VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**)?
- b) O recorrente apresentou suspensões existentes nos CNPJ's nºs: 21.700.911/0001-00 (**VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**) e 38.428.119/0001-32 (**VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA**), alegando também que se trata de GRUPO DE EMPRESAS COLIGADAS, conforme fala as fl. 440-441 dos autos. Tal questão traz algum reflexo sobre a licitação ora debatida? Ou pode ser desconsiderada em razão de constar neste certame apenas uma das empresas citadas na denuncia?

Sem mais para o momento;
Atenciosamente.

LETÍCIA FAVERO FERREIRA

Diretora de Licitações - Município de Sooretama-ES
Decreto nº. 01034, de 18/09/2023



1773
2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO N° 1773/2022

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS

Assunto: Contratação de empresa especializada para transformação e adaptação de 01 veículo tipo ônibus em unidade móvel de Saúde.

PARECER JURÍDICO

Conforme se abstrai dos autos, no dia 11 de janeiro do corrente ano realizou-se a 1ª Sessão do Pregão Presencial n° 36/2023, na qual foi recebido pela equipe pregoeira, os envelopes para credenciamento e habilitação das empresas interessadas em participar no certame, conforme se observa dos autos às fls. 400/427.

Concluídas as etapas pertinentes, a equipe pregoeira declarou vencedora do certame a empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, oportunidade que a Empresa Cabala Soluções Governamentais LTDA expos o desejo de recorrer, sendo, portanto, concedido o prazo de 03 (três) dias corridos conforme item 10 do edital, para apresentação das razões de recurso.

A empresa Cabala Soluções Governamentais LTDA protocolou no dia 12/01/24 as razões de recurso às fls. 437/446. Por outro lado, a empresa VCS Comercio Serviços e Transportes LTDA protocolou no dia 15/01/24 as contrarrazões de recurso, conforme fls. 447/468.

Vieram os autos da SEMSUGEC, por intermédio da manifestação de fls. 469/471, para elaboração de análise e parecer.

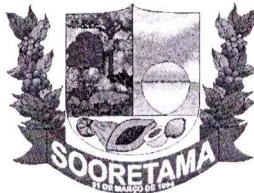
Superado o breve relatório e feitas essas considerações, o que entendo serem as necessárias para o enfrentamento do pretendido pelo consulente, passo a externar meu entendimento sobre o questionamento.

Imperioso salientar aqui, que a análise do presente processo correrá sob a égide da Lei Federal n° 8.666/93, tendo em vista todo o processo estar instruído pela referida Lei de Licitações, conforme entendimento jurisprudencial da Corte Estadual de Contas – TCEES, a luz do Parecer em consulta n° 16/2023-1.

Inicialmente, convém salientar que, conforme bem apontado pela CPL, tanto as razões, como as contrarrazões ora sob análise se quedam **TEMPESTIVOS** e, portanto, merecem análise (fls. 469).

Pois bem, passemos a análise do mérito.

RO



473
R

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA

A respeito da Comissão de Licitação, vejamos as previsões nos artigos 6º, inciso XVI, e artigo 51, da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Pela leitura dos dispositivos, conclui-se que a Comissão de Licitação possui três incumbências precípua: **(I)** decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; **(II)** decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; e **(III)** julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados.

A Seção IV da Lei nº 8.666/1993, a partir do seu Art. 38, prevê o procedimento a ser seguido pela Comissão de Licitação, o que, a meu ver, foi respeitado nos autos, tendo sido cumprido o devido processo legal.

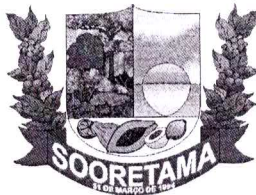
Saliento que como elementos de fundamentação, no meu entender, **a documentação acostada aos autos é mais do que suficiente para embasar uma tomada de decisão.**

DE ANÁLISE AO CASO EM TELA, o questionamento/consulta formulado pela honrosa CPL, de forma concisa, versa sobre a inabilitação ou não da licitante por, em tese, possuir em seu desfavor punições públicas aplicadas a empresa. Ressalte-se que tais punições foram aplicadas por outros entes, que não o Município de Sooretama/ES, cabendo aqui destacar, a inexistência nos autos de qualquer informação da existência de punições por este município à empresa VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Pois bem, diante do exposto, insurge a CPL apresentando em suma dois questionamentos bem delineados:

- 1) As suspensões trazidas a conhecimento, são extensivas ao município de Sooretama-ES e devem ser fundamento para ser inabilitada a empresa recorrida (VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA)?
- 2) O recorrente apresentou suspensões existentes nos CNPJ's nºs: 21.700.911/0001-00 (VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA) e 38.428.119/0001-32 (VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA), alegando também que se trata de GRUPO DE EMPRESAS COLIGADAS, conforme fala as fl. 440-441 dos autos. Tal questão traz algum reflexo sobre a licitação ora debatida? Ou pode ser desconsiderada em razão de constar neste certame apenas uma das empresas citadas na denúncia?

R



L 74
X

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA

De análise ao contexto, estaria o presente caso sob o disposto no Inc. III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual assim dispõe:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Note que o legislador, não é claro ao dispor os limites da “Suspensão” de que trata o dispositivo legal.

Neste sentido, temos correntes jurisprudenciais divergentes, passemos a analisar.

Enquanto o **Tribunal de Contas da União** consolidou entendimento de que *"a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou"*, vejamos:

No âmbito deste Tribunal há entendimento consolidado de que a licitante fica impedida de participar apenas de licitações conduzidas pelo órgão ou entidade que aplicou a penalidade, a exemplo dos acórdãos 266/2019, relator ministro Aroldo Cedraz, 2962/2015, relator ministro Benjamin Zymler, ambos do Plenário. (Acórdão 2530/2023 – Plenário)¹

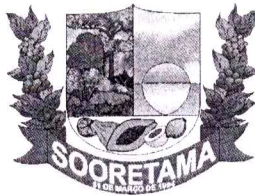
Convém salientar, que tal posicionamento converge com a Nota Técnica 316/2021/COJAER/CGU/AGU que pondera sobre a aplicabilidade da penalidade que cuida o inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666/93, o qual impõe à contratada a suspensão temporária de participar de licitações e de celebrar contratos **no estrito âmbito do órgão sancionador, não compreendendo, pois, óbice à sua participação em certames e à celebração de contratos com órgãos e entidades distintos.**

Por outro lado, em decisão mais restritivas, o STJ firma seu posicionamento a cerca da imposição da suspensão de forma ampla em desfavor do licitante penalizado, vejamos:

A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÔS 13. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade. Nessa linha:

¹ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/PENALIDADE%2520DE%2520SUSPENS%25C3%2583O%2520TEMPOR%25C3%2581RIA%2520DO%2520DIREITO%2520DE%2520LICITAR%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>

X



475
R/O

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA

AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017;²

Por oportuno, convém trazer a conhecimento, o posicionamento adotado pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo quando do julgamento do processo 09621/2018-4 citando o acórdão do TC – 6236/2018, em posicionamento mais moderado, **impõe o ônus ao ente, quando da elaboração de seu edital**, a decisão a ser adotada em casos semelhantes, vejamos:

(...) Posto isto. Diante da celeuma que se estabeleceu no âmbito da Administração Pública, quanto ao alcance da penalidade administrativa de suspensão temporária de participar de licitação com o Poder Público, apreendo que **a Administração deverá estabelecer no edital do processo licitatório a ser deflagrado os critérios definidos em relação à extensão da sanção ora discutida**, a fim de evitar incertezas e insegurança aos contratantes e até mesmo à própria administração pública, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

(...) Assim, ao constatar uma ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito da jurisprudência pátria, abarcando também os entendimentos desta Corte, apreendo que a preservação do que foi inicialmente publicado é o que deve ser considerado, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993.

Neste viés, cabe explanar sobre o edital do processo em tela, e a cláusula 6.2 do edital em análise, que delimita os parâmetros que a aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 deverão obedecer neste caso concreto.

6.2 Não poderão participar deste Pregão Presencial:

(...)

6.2.3. Empresas que tenham sido declaradas inidôneas por quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal ou que estejam cumprindo suspensão do direito de licitar e de contratar com os Órgãos da Administração Pública.

6.2.4. Estejam cumprindo suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município de SOORETAMA ou tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como licitantes que se apresentem constituída na forma de empresas em consórcio e seja controladora, coligada ou subsidiária entre si, ou ainda, qualquer que seja sua forma de constituição;

Há que se considerar a diferenciação estabelecida no item 6.2.3 que, para sua análise, precisa ser dividido em duas partes, no qual a primeira parte versa sobre a inidoneidade e a segunda sobre suspensão do direito de licitar.

Considerando o que se insurge na presente demanda, a meu ver, não resta dúvida que a Administração Pública do Município de Sooretama/ES, neste caso, a Secretaria Municipal de Saúde, apontou de forma contundente, clara e objetiva, **QUE NÃO PODERIAM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO** aqueles que estejam cumprindo suspensão do direito de licitar e de contratar com os Órgãos da Administração Pública (item 6.2.3 - segunda parte) e “estejam cumprindo suspensão

² Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>

R/O



476
20

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA

temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município de SOORETAMA Item 6.2.4”.

A empresa recorrente, trouxe a conhecimento (fls. 437/445) a seguinte penalidade em desfavor da empresa VCS COÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA:

- Penalidade de suspensão pelo período de 06/02/2023 à 04/02/2025 – fls. 439, aplicada pela Secretaria Estadual de Educação - SEDU;

Pontuo aqui, **o segundo questionamento trazido pela CPL**, o qual respeitosamente, entendo não merecer enfrentamento, pois a Lei de Licitações ou mesmo o edital do presente pregão presencial, não fazem qualquer menção a quantidade de sanções aplicadas em desfavor da empresa questionada, ou a necessidade de que sejam mais de uma, duas, três e/ou sucessivas sanções. Basta tão somente uma punição, para que esteja configurada a irregularidade. Tampouco a Lei ou o edital tratam de coligação de empresas, de modo que tal questão não trará qualquer reflexo sobre a licitação em comento. Portanto, não merece análise ou valoração para o desenrolar da análise em questão.

Portanto, assiste razão à empresa recorrente e a Luz dos Princípios que regem a matéria, no meu sentir, é cabível a inabilitação do participante, pois coaduna com o entendimento do honrado TCEES alhures colacionado, no qual define como competente o Município, nos limites da lei, para estabelecer suas próprias regras licitatórias e, considerando o disposto no presente caso, diante da expressa disposição editalícia (item 6.2.3 – segunda parte) é salutar determinar com fulcro no item 6.2.10.1 a inabilitação do participante punido por outro órgão da Administração pública (mesmo que não seja do próprio Município de Sooretama/ES), a luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993

Saliento que eventual representação junto ao Tribunal de Contas do Estado ou até mesmo o ingresso de ações judiciais em função do certame não possui o condão de sobrestá-lo, devendo o mesmo, em que pese as medidas legais que ainda assim podem e devem ser adotadas para mantê-lo, somente se render a determinações de autoridade competente neste sentido, o que não ocorreu no caso em tela.

SMJ, é o parecer.

Sooretama/ES, 22 de janeiro de 2024.


RENAN SILVA DAMACENO

Procurador Geral Municipal – Dec. 091/2023



477 le

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
DIRETORIA DE LICITAÇÕES - SEMSUGEC

PROCESSO Nº 1773/2022

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS

Assunto: Contratação de empresa especializada para transformação e adaptação de 01 veículo tipo ônibus em unidade móvel de Saúde.

DECISÃO DA PREGOEIRA E COMISSÃO

Conforme se abstrai dos autos, no dia 11 de janeiro do corrente ano realizou-se a 1ª Sessão do Pregão Presencial nº 36/2023, na qual foram recebidos pela equipe de pregão e a D. Pregoeira, os envelopes para proposta e habilitação das empresas interessadas em participar no certame, conforme se observa dos autos às fls. 400/402.

Concluídas as etapas pertinentes, a equipe de Apoio e a D. Pregoeira declararam vencedora do certame a empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, oportunidade em que a Empresa CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA expos o desejo de recorrer, sendo, portanto, concedido o prazo de 03 (três) dias corridos, conforme item 10 do edital, para apresentação das razões de recurso.

A empresa CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA protocolou no dia 12/01/24 as razões de recurso às fls. 437/444. Por outro lado, a empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA protocolou no dia 15/01/24 as contrarrazões de recurso, conforme fls. 447/464.

Ato seguinte, procedemos com exame quanto a TEMPESTIVIDADE e ADMISSIBILIDADE do recurso e das contrarrazões apresentados, tendo em seguida submetido os autos aos cuidados da D. PROJUR para análise e parecer em forma de diligência (fl. 469/476), tendo ocorrida à manifestação jurídica as fl. 472/476 dos autos, de onde se abstrai que na visão da D. PROJUR, **deve ser inabilitada a empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** ao ter a mesma concluído que, o Edital deve ser observado em respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório (vide fl. 476).

Superado o breve relatório e feitas essas considerações iniciais esposadas, passaremos a apresentar nossa posição sobre a matéria recorrida.

Pois bem, passemos a análise do mérito.



478 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
DIRETORIA DE LICITAÇÕES - SEMSUGEC

DE ANÁLISE AO CASO EM TELA, o questionamento que gera a presente demanda é o conteúdo do recurso apresentado pela empresa CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA contra a habilitação da empresa VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, que em linhas gerais fala que:

“...a empresa CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA expõe sua disposição, alegando que **em virtude de punições públicas aplicadas ao grupo VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA a empresa não está apta a participar do certame em comento...**” – Grifei

Texto extraído da ATA DA SESSÃO PÚBLICA datada de 11/01/2024, fl. 400/402

De análise ao contexto contido na legislação basilar, estaria o presente caso sob o disposto no Inc. III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual assim dispõe:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Note que o legislador, não é claro ao dispor os limites da “*Suspensão*” de que trata o dispositivo legal.

Neste sentido, temos correntes jurisprudenciais divergentes, passemos a analisar.

Enquanto o **Tribunal de Contas da União** consolidou entendimento de que “a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (*suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração*) **tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou**”, vejamos:

No âmbito deste Tribunal há entendimento consolidado de que a licitante fica impedida de participar apenas de licitações conduzidas pelo órgão ou entidade que aplicou a penalidade, a exemplo dos acórdãos 266/2019, relator ministro Aroldo Cedraz, 2962/2015, relator ministro Benjamin Zymler, ambos do Plenário. (Acórdão 2530/2023 – Plenário)¹

Convém salientar, que tal posicionamento converge com a Nota Técnica 316/2021/COJAER/CGU/AGU que pondera sobre a aplicabilidade da penalidade que cuida o inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666/93, o qual impõe à contratada a suspensão temporária de participar de

¹ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/PENALIDADE%2520DE%2520SUSPENS%25C3%2583O%2520TEMPOR%25C3%2581RIA%2520DO%2520DIREITO%2520DE%2520LICITAR%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>



479 le

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
DIRETORIA DE LICITAÇÕES - SEMSUGEC

licitações e de celebrar contratos **no estrito âmbito do órgão sancionador, não compreendendo, pois, óbice à sua participação em certames e à celebração de contratos com órgãos e entidades distintos.**

Por outro lado, em decisão mais restritivas, o STJ firma seu posicionamento a cerca da imposição da suspensão de forma ampla em desfavor do licitante penalizado, vejamos:

A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 ABRANGE TODA A **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÕS 13. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de **suspensão temporária de licitar** abrange toda a **Administração Pública**, e não somente o ente que aplica a penalidade. Nessa linha: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017;²

Por oportuno, convém trazer a conhecimento, o posicionamento adotado pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo quando do julgamento do processo 09621/2018-4 citando o acórdão do TC – 6236/2018, em posicionamento mais moderado, **impõe o ônus ao ente, quando da elaboração de seu competente edital**, a decisão a ser adotada em casos semelhantes, vejamos:

(...) Posto isto. Diante da celeuma que se estabeleceu no âmbito da Administração Pública, quanto ao alcance da penalidade administrativa de suspensão temporária de participar de licitação com o Poder Público, apreendo que a **Administração deverá estabelecer no edital do processo licitatório a ser deflagrado os critérios definidos em relação à extensão da sanção ora discutida**, a fim de evitar incertezas e insegurança aos contratantes e até mesmo à própria administração pública, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

(...) Assim, ao constatar uma ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito da jurisprudência pátria, abarcando também os entendimentos desta Corte, apreendo que a preservação do que foi inicialmente publicado é o que deve ser considerado, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993.

Neste viés, cabe explanar sobre o edital do processo em tela, e as cláusulas 6.2.3 e 6.2.4 do edital em análise, que delimita os parâmetros que a aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 deverão obedecer neste caso concreto.

6.2 Não poderão participar deste Pregão Presencial:

(...)

6.2.3. Empresas que tenham sido declaradas inidôneas por quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal ou que estejam cumprindo suspensão do direito de licitar e de contratar com os Órgãos da Administração Pública.

6.2.4. Estejam cumprindo suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município de SOORETAMA ou tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como licitantes que se

² Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>



48042

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
DIRETORIA DE LICITAÇÕES - SEMSUGEC

apresentem constituída na forma de empresas em consórcio e seja controladora, coligada ou subsidiária entre si, ou ainda, qualquer que seja sua forma de constituição;

Observando detidamente o texto do Edital, verificamos que, segundo o **item 6.2.3** será impossibilitado de participar do certame, as empresas **DECLARADAS INIDONEAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, sendo que, no **item 6.2.4** será impossibilitado de participar do certame, as empresas que estejam **cumprindo SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR** especificamente com Sooretama, tendo ainda, sido ratificados os demais termos do item anterior ao reforçar sobre as **declaradas inidôneas** para licitar ou contratar com a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**.

Nesse passo, já se pode compreender que, existe diferença entre “Administração Pública” e “Administração”, pois, essa é a proposta do legislador, conforme compreende o E. TCEES.

Não é sem razão que a Lei 8666/93 estabeleceu no art. 6º conceitos distintos de Administração e Administração Pública e no art. 87 empregou os dois conceitos em incisos diferentes de um mesmo artigo, justamente para que fique delimitado o âmbito de aplicação de cada uma das penalidades. Vejamos:

Art. 6 Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a **Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Acreditamos que, nessas primeiras linhas já nos é permitida a compreensão do texto contido no Edital, pois, se o licitante for declarado como **inidôneo pela Administração Pública**, ou, se tiver sido **suspenso do direito de licitar e/ou contratar com a Prefeitura de Sooretama-**



487 R

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
DIRETORIA DE LICITAÇÕES - SEMSUGEC

ES, logo, fica impedido de participar em licitações nessa municipalidade até o cumprimento dos prazos que tiverem sido fixados.

O ponto incontroverso do presente caso reside na possibilidade de inabilitação da licitante por cumprir suspensão do direito de licitar em face de punição aplicada por outros órgãos que não o Município de Sooretama, e em tese, descumprir regra editalícia.

Conforme trazido a termo, a **SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR** é percebida em duas oportunidades no edital do certame em tela, quais sejam: item 6.2.3 e 6.2.4. Oportuno esclarecer que, no tocante ao item 6.2.3, a suspensão do direito de licitar se encontra na segunda parte e estabelece tal limitação em face das empresas que estejam cumprindo punição com “os órgãos da administração pública”.

Ora, não há que se discutir o intuito da Administração Pública neste caso, pois ao inserir tal regramento no instrumento convocatório, restringiu o direito de participar da licitação aqueles que punidos pela suspensão, quer seja no âmbito dos “Órgãos da Administração pública” (segunda parte do item 6.2.3) ou diretamente pelo município de Sooretama (item 6.2.4). Ocorre, porém, a meu ver, a necessidade de pontuar **a razão pela qual tal penalidade se apresenta “duas vezes” no edital.**

De uma análise apurada, é possível concluir que, caso a Administração Pública do Município de Sooretama/ES, neste caso, a Secretaria Municipal de Saúde, tivesse o desejo de ser restritiva e impedir todas as empresas que apresentem a punição de suspensão do direito de licitar, bastaria o item 6.2.3.

Porém, ao estabelecer expressamente no item 6.2.4 que apenas aqueles que estejam cumprindo suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município de SOORETAMA, traz baliza específica ao caso.

Em outras palavras, e ponderando a luz do princípio da razoabilidade, a melhor interpretação para o item 6.2.3 é que ao adotar a expressão “os Órgãos da Administração Pública”, o órgão licitante não inclui a si (Município de Sooretama), ao passo que, no item 6.2.4, passa a decidir a respeito da suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município de SOORETAMA, logo, restringe tão somente, aqueles punidos pelo Município de Sooretama de participar de suas próprias Licitações.

Logo, não por acaso, o presente edital prevê o impedimento de licitar e contratar em dois dispositivos específicos, sendo um para quaisquer órgãos da Administração Pública e outro para o órgão sancionador.



482 B

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
DIRETORIA DE LICITAÇÕES - SEMSUGEC

Ora, se assim não fosse, não apartaria as sanções de declaração de inidoneidade (item 6.2.3) da de suspensão (item 6.2.4), já que teriam a mesma consequência restritiva, ao contrário, o contratante fez questão de separá-las, já que quanto à penalidade de suspensão, que é o tema controvertido, o seu entendimento está expressamente “à todo aquele que ostentar punição de suspensão do direito de licitar com os órgão da Administração Pública”, ao passo que no item 6.2.4, faz constar expressamente o Município de Sooretama e Administração Pública.

A nosso entender, essas suspensões, não se estendem ao Município de Sooretama-ES, e, acreditamos estar alinhado com o E. TCEES. Veja trechos:

**DECISÃO 00780/2017-4
PROCESSO TC-10496/2016-5**

Responsáveis: Annibal de Rezende Lima, Marcelo Tavares de Albuquerque e Suzana Martelo de Carvalho

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. – JURISDICIONADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – 1) CONHECER – 2) INDEFERIR CAUTELAR – 3) TRAMITAR SOB O RITO ORDINÁRIO – 4) DAR CIÊNCIA.
O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

[...]

A Administração Pública é uma estrutura sistematizada de órgão e entidades descentralizadas, com competências próprias e distintas e não se confunde, de modo algum com o Estado, este sim, uno. A ideia de unidade da administração não pode, de modo algum, ultrapassar o fato de que todos os órgãos se reportam a um centro de poder.

A partir daí, surge o princípio federativo, impondo limites e estabelecendo um mecanismo de repartição de competências e receitas públicas cuja finalidade é manter a coesão da União Federal, com seus estados e municípios e o Distrito Federal.

O pacto federativo se sustenta nesse mecanismo de repartições e em alguns princípios específicos, sobretudo o da não intervenção. Nesse contexto se encarta a autonomia de cada ente federativo: Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. A autonomia consiste na capacidade de se autodeterminar segundo suas próprias regras, de acordo com a competência outorgada pela Constituição Federal.



483 be

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
DIRETORIA DE LICITAÇÕES - SEMSUGEC

Daí decorre o princípio da não intervenção, cujo conteúdo jurídico constitui o amálgama do pacto federativo.

Trazendo a discussão para o campo concreto, quando um órgão ou ente federativo aplica a um licitante ou contratado uma das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8666/93, o faz de acordo com um processo administrativo, de cognição interna, com a manifestação de seus agentes e autoridades, baseados na lei e em seu livre convencimento, sempre, é claro, sujeito a revisão pelo Poder Judiciário. O resultado desse processo é uma decisão interna, cujos fatos e fundamentos somente têm relevância e aplicabilidade para aquele órgão ou ente, em relação a um contratado ou licitante específico. Pretender que essa decisão tenha efeitos para todos os órgãos e entidades da Administração Pública, indistintamente, em todos os níveis da federação é, no mínimo, violar os princípios da autonomia e da não intervenção.

A aplicação concreta de tal entendimento gera situações absurdas, eis que um órgão licitante ficaria impedido de aceitar uma proposta de um licitante sem sequer conhecer o conteúdo da decisão que suspendeu seu direito de contratar com outro órgão, muitas vezes até mesmo de outro estado da Federação. (grifei todos)

Trecho acima citado, esta disponível na íntegra no ACÓRDÃO TC – 1498/2018 – PLENÁRIO, tendo sido pacificado no âmbito do E. TCEES.

Assim, reputamos que na presença da vasta jurisprudência, convém trazermos como derradeira, a fala do N. Ilmo **CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO – TCEES, em na DECISÃO 00780/2017-4 - PROCESSO TC-10496/2016-5.** Vejamos:

Assim, penso que a interpretação mais razoável, conforme com a Constituição Federal que se pode fazer desses dispositivos legais é a que aqui se sustentou, no sentido de que a aplicação de penalidade do Art. 87, inciso III da Lei 8666/93 só se aplica no âmbito da Administração que aplicou a penalidade, de modo que a conduta adotada pelos agentes responsáveis ora representados se coaduna com essa interpretação e com o princípio da não intervenção, inserido no pacto federativo. (grifei)

Desta forma, a Luz dos Princípios que regem a matéria, no nosso sentir, **não há que se falar na inabilitação do participante**, pois corroborando o entendimento do TCU alhures colacionado, e ainda diante da previsão expressa do edital (item 6.2.4) a fim de estabelecer que apenas aqueles punidos pelo Município de Sooretama com a suspensão do inc. III do art. 87 estariam proibidas de participar do Certame Licitatório, não se deve estender tais punições aplicadas por outro ente da Administração Pública por ausência de disposição legal.

PD



4842e

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
DIRETORIA DE LICITAÇÕES - SEMSUGEC

Some-se a todo já exposto que, observando e se pautando no principio da **competitividade e economicidade/vantajosidade**, destaca-se que apenas 02 (duas) empresas estavam no certame em questão, como fartamente visto, e que, caso a recorrida seja inabilitada nesse certame, o que seria injusto pelos fundamentos trazidos nessa peça, a nosso entender, logo passaria a Administração a ter que contratar com a licitante remanescente, que, diga-se de passagem, esta com valor superior ao primeiro colocado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Portanto, com o devido respeito ao Ilmo. Dr. Procurador Geral dessa municipalidade, somos por:

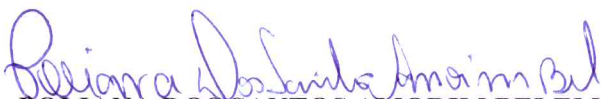
Reconhecer o recurso interposto pela empresa CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo assim a empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA habilitada e vencedora da licitação em debate.

Nos termos do Art. 109 da lei 8.666/93, uma vez mantida nossa posição anterior e não havendo reforma da mesma, devem os autos subir aos cuidados do Exmo Prefeito para análise e decisão conclusiva sobre a matéria recorrida.

Sooretama/ES, 24 de janeiro de 2024.


LETÍCIA FAVERO FERREIRA
Pregoeira Oficial


CLÁUDIO LINO MARES
Sub-pregoeiro Oficial


POLIANA DOS SANTOS AMORIM BELEM
Membro da Equipe de Pregão



485-K

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

PROCESSO Nº: 1773/2022

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para promover a contratação de empresa especializada para transformação e adaptação de 01 veículo tipo ônibus em unidade móvel de Saúde.
2. Verifica-se que, após transcorrida a 1ª Sessão do Pregão Presencial nº 36/2023, onde foi recebido pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, os envelopes para credenciamento e habilitação das empresas interessadas em participar no certame (fls. 400/427) foi declarada vencedora do certame a empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, oportunidade que a Empresa Cabala Soluções Governamentais LTDA expos o desejo de recorrer.
3. Em linhas gerais, o recurso foi apresentado pela empresa Cabala Soluções Governamentais LTDA constam às fls. 437/446 requerendo a inabilitação da empresa vencedora do certame Licitatório. Por outro lado, a empresa VCS Comercio Serviços e Transportes LTDA protocolou as contrarrazões do recurso, conforme se verifica às fls. 447/468.
4. A PROJUR, instada a se manifestar, opinou pela inabilitação da empresa VCS Comercio Serviços e Transportes LTDA (fls. 472/476), com base no Princípio da Vinculação ao Edital Licitatório do art. 41 da Lei 8.666/93.
5. Por outro lado, divergindo do posicionamento da procuradoria, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio mantiveram a habilitação da empresa VCS Comercio Serviços e Transportes LTDA, acolhendo as suas contrarrazões e apresentando sua fundamentação às fls. 477/484.
6. **Superados os necessários apontamentos iniciais, vieram os autos para análise e Decisão Conclusiva, é o que passo a fazer.**
7. Pois bem, a questão que se apresenta origina da dúvida acerca da interpretação constante dos itens editalícios, notadamente, os itens 6.2.3 e 6.2.4, os quais transcrevo:

6.2 Não poderão participar deste Pregão Presencial:

(...)

6.2.3. Empresas que tenham sido declaradas inidôneas por quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal ou que estejam cumprindo suspensão do direito de licitar e de contratar com os Órgãos da Administração Pública.




486-K

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

6.2.4. Estejam cumprindo suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município de SOORETAMA ou tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como licitantes que se apresentem constituída na forma de empresas em consórcio e seja controladora, coligada ou subsidiária entre si, ou ainda, qualquer que seja sua forma de constituição;

8. Verifico que o edital dispõe na segunda parte do item 6.2.3 a impossibilidade de empresas que estejam cumprindo suspensão do direito de licitar e de contratar com os Órgãos da Administração Pública.
9. Portanto, indubitável que o texto do *item 6.2.3* “parte final”, alcança qualquer empresa que tenha sido punida pela suspensão com Órgãos da Administração Pública, ou seja, não sendo, portanto, necessária que a punição tenha sido aplicada pelo Município de Sooretama/ES.
10. Em suma, ao elaborar o edital a Secretaria requisitante, pretendeu impedir a participação na licitação, empresas que tenham apresentado desvios de conduta, decidindo por inabilitar diante da prática de ato reprovável, ou seja, que não é merecedor de confiança, a fim de garantir a melhor prestação de serviço ao munícipe.
11. Diante das argumentações apresentadas no processo, corroborando com o TCEES – Acórdão 1400/2019-4 – processo 04864/2019, o qual diante da diversidade de entendimentos sobre o tema, decidiu com fundamento no Princípio da Vinculação ao Edital Licitatório do art. 41 da Lei 8.666/93, **DECIDO por determinar a revisão da Decisão de fls. 477/484, devendo inabilitar a participante VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA com base no item 6.2.10.1.**
12. Retornem-se os autos à Pregoeira e sua Equipe de Apoio para os trâmites necessários.

Sooretama/ES, 25 de janeiro de 2024.


ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
Prefeito Municipal